



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11070.000362/98-61
Recurso nº : 118.553
Matéria : IRPJ – Anos 1994 a 1996
Recorrente : MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.592

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – MULTA DE OFÍCIO – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – A multa a ser aplicada ao imposto declarado em Declaração de Rendimentos, apresentada após o início de fiscalização, sem o correspondente pagamento, é a de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11070.000362/98-61
Acórdão nº : 108-05.592

Recurso nº : 118.553
Recorrente : MAERKLI HOTÉIS S/A COM. E TURISMO

RELATÓRIO

A empresa recebeu auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo aos meses de fevereiro/94 a outubro/94, março/95 a maio/95, julho/95 a outubro/95, janeiro/96, março/96 e maio/96, por falta de recolhimento do tributo, sendo que os dados que suportaram o lançamento foram obtidos através das Declarações de Rendimentos, apresentadas pelo contribuinte em atendimento à intimação de 11/09/97.

As Declarações foram apresentadas em 20/10/97, ou seja, 39 dias após a intimação acima mencionada (fls. 2 dos autos) em que se requisitou, entre outras coisas, "cópia das Declarações de imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente aos anos-calandários de 1993; 1994; 1995 e 1996."

Em tais Declarações (fls. 3 a 16), consta IRPJ a pagar; porém, em nenhum momento, se fez prova de pagamento de tais parcelas.

Nos argumentos de defesa, a empresa manifestou-se no sentido de que:

- a) declarou o valor devido do imposto, efetuando com isso o lançamento por declaração, de forma que não competia à Fiscalização autuar de ofício o valor já declarado;
- b) não houve omissão ou inexatidão nas declarações de renda;
- c) com a intimação de 11/09/97 ficou prorrogado o prazo para a entrega;
- d) com a declaração, a contribuinte confessou sua dívida, e portanto não era necessário fazer o lançamento de ofício;
- e) por isso, entende que a multa de 75% deve ser reduzida para 20%.

A Decisão da DRJ de Santa Maria foi no sentido de manter integralmente o lançamento, cuja ementa ora se transcreve:



Processo nº : 11070.000362/98-61
Acórdão nº : 108-05.592

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea da infração tributária só é válida se acompanhada do pagamento do tributo devido e encargos, ou do depósito arbitrado pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO – São passíveis de lançamento de ofício os valores de imposto não recolhidos espontaneamente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Estando contribuinte sob procedimento de ofício, cabível é a aplicação da multa de ofício.”

Nas razões de recurso, repete a empresa seus argumentos de defesa, incluindo no entanto transcrição de acórdão do Recurso Especial de 75.132, no qual o Min. Demócrito Reinaldo expõe com clareza a diferença entre homologação e lançamento.

Às fls. 84, consta ofício do Poder Judiciário dando notícia da liminar concedida para que seja processado o recurso da recorrente independentemente do depósito prévio de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.000362/98-61
Acórdão nº : 108-05.592

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e, assim, deve ser conhecido.

A argumentação da recorrente está centrada na tese de que a Declaração de Rendimentos representa lançamento por declaração e que, por isso, o Fisco não deve efetuar lançamento de ofício para exigir o tributo ali declarado.

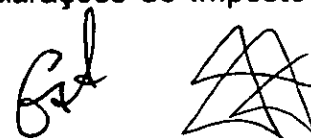
O caso dos autos é um pouco diferente. Com base nos arts. 963 e 964 do RIR/94, a recorrente foi intimada em 11/09/97 a apresentar suas Declarações de Rendimentos, no prazo de 20 dias.

As Declarações de Rendimentos foram protocoladas na Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo em 20/10/97; isto é, até então, não havia a recorrente cumprido com sua obrigação acessória de prestar as informações nos formulários competentes acerca de seus rendimentos dos anos-calendários objeto da intimação.

Antes da autuação, correu e cumpriu tal obrigação, porém deixou para trás o cumprimento da obrigação principal, pagamento do IRPJ apurado nas próprias declarações.

Pois bem, diante desses fatos, deve-se examinar se o lançamento de ofício é correto.

Se estivesse a recorrente regular com a prestação de informações perante a Receita Federal, isto é, se já tivesse apresentado as Declarações de Imposto

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 11070.000362/98-61
Acórdão nº : 108-05.592

de Renda antes do início da fiscalização, teria a opção de regularizar seu pagamento como procedimento espontâneo, desde que o fizesse em até 20 dias da intimação inicial, nos termos do art. 47 da Lei 9.430/96:

Art. 47 - A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneo.

Mas a situação da recorrente, como se disse, é diferente. Além de não atender o prazo do art. 47 da Lei 9.430, cumpriu apenas a obrigação acessória. Assim, não se pode conceder-lhe o benefício da espontaneidade, dirigido àqueles que integralmente saneiam suas irregularidades. No início do procedimento de ofício, não tinha a recorrente sequer apresentado suas Declarações; não há como, pois, pleitear a aplicação de multa de mora.

Demais disso, o art. 889 do RIR/94 estabelece claramente que o lançamento será de ofício quando não apresentar declaração de rendimentos ou não efetuar, ou efetuar com inexatidão, o recolhimento do imposto (inciso IV):

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, Art. 77, 1.967/82, Art. 16, 1.968/82, Art. 7º, e 2.065/83, Art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, Art. 28, 5.172/66, Art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

...

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

Processo nº : 11070.000362/98-61
Acórdão nº : 108-05.592

...”

É bom notar que o aresto trazido pela recorrente reforça o presente voto, pois esclarece que “lançamento por homologação – e não por declaração como afirma a recorrente – é modalidade que só existe quando há, pelo sujeito passivo, a antecipação do pagamento. Inexiste homologação sem prévio pagamento do tributo.” A multa de ofício é devida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

